



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

Comunicação nº 148/09- TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo 300/09: Denúncia com Pedido de Suspensão Preventiva

Denunciados: (1º) Juan Maldonado Jaimez Júnior,
(2º) Rodrigo Nunes de Sá e (3º) Eduardo
de Souza Couto.

Despacho: 1. Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, requerendo a condenação do primeiro denunciado, Juan Maldonado Jaimez Junior, nos artigos 258 e 278 do CBJD e dos segundo e terceiro denunciados, nas penas do artigo 266 do CBJD. Acompanhada da denúncia, foi requerida a suspensão preventiva do primeiro denunciado, nos termos do artigo 35 do CBJD, por entender, em síntese, que diante da gravidade do ato por ele perpetrado, foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, (i) ocorrência de infração disciplinar, (ii) certeza absoluta da autoria, (iii) inviabilidade de julgamento imediato e principalmente, (iv) o impedimento de que o infrator não atue impunemente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiramente, note-se que a Procuradoria de Justiça Desportiva desempenha um papel de máxima relevância no processo desportivo, tendo como um dos seus deveres precípuos a fiscalização da aplicação da legislação desportiva.

Cumprindo seu mister e preocupada com a eficácia das decisões, a Procuradoria realizou brilhante requerimento de suspensão preventiva, eis que amparada em Lei (art. 35, CBJD).

Contudo, em que pese os relevantes argumentos levantados pelo i. Procurador, sobretudo pelo condenável procedimento do atleta denunciado em manifesto desagrado à arte do futebol (escassa nos dias atuais) praticada por um atleta no palco maior do Futebol Mundial (Maracanã), valendo ser acrescentado que o denunciado também é um praticante desta arte, não vislumbro, contudo, no caso vertente, gravidade suficiente que justifique a concessão de tal medida extrema.

A conduta atribuída ao atleta Juan, primeiro denunciado, apesar de altamente reprovável ensejará, ao máximo, suspensão por partidas, sendo esta espécie de penalidade incompatível com o instituto da suspensão preventiva, entretanto, é certo também, que a denúncia veio com fundamento no art. 278 do CBJD que prevê penalidade em dias, entretanto, existe controvérsia razoável a respeito da aplicação de tal dispositivo a atletas, conquanto esteja a mesma no Capítulo VI, “DAS INFRAÇÕES GERAIS” e, portanto, aplicável, em tese, a caso presente mas, todavia, não pode ser apreciada tal aplicação em juízo monocrático de valor.

Ressalte-se, por derradeiro, que medida extrema de tal natureza em final de campeonato merece especial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**cautela com possíveis danos irreparáveis o que justifica
por si só o seu indeferimento.**

**Por tais fundamentos, INDEFIRO a suspensão
preventiva.**

2. Publique-se e cumpra-se

3. Encaminhe-se os autos `a CDR para julgamento.

**Antonio Vandeler de Lima
Presidente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

Comunicação nº 148/09- TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo 300/09: Denúncia com Pedido de Suspensão Preventiva

Denunciados: (1º) Juan Maldonado Jaimez Júnior,
(2º) Rodrigo Nunes de Sá e (3º) Eduardo
de Souza Couto.

Despacho: 1. Trata-se de denúncia da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, requerendo a condenação do primeiro denunciado, Juan Maldonado Jaimez Junior, nos artigos 258 e 278 do CBJD e dos segundo e terceiro denunciados, nas penas do artigo 266 do CBJD. Acompanhada da denúncia, foi requerida a suspensão preventiva do primeiro denunciado, nos termos do artigo 35 do CBJD, por entender, em síntese, que diante da gravidade do ato por ele perpetrado, foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da medida, quais sejam, (i) ocorrência de infração disciplinar, (ii) certeza absoluta da autoria, (iii) inviabilidade de julgamento imediato e principalmente, (iv) o impedimento de que o infrator não atue impunemente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiramente, note-se que a Procuradoria de Justiça Desportiva desempenha um papel de máxima relevância no processo desportivo, tendo como um dos seus deveres precípuos a fiscalização da aplicação da legislação desportiva.

Cumprindo seu mister e preocupada com a eficácia das decisões, a Procuradoria realizou brilhante requerimento de suspensão preventiva, eis que amparada em Lei (art. 35, CBJD).

Contudo, em que pese os relevantes argumentos levantados pelo i. Procurador, sobretudo pelo condenável procedimento do atleta denunciado em manifesto desagrado à arte do futebol (escassa nos dias atuais) praticada por um atleta no palco maior do Futebol Mundial (Maracanã), valendo ser acrescentado que o denunciado também é um praticante desta arte, não vislumbro, contudo, no caso vertente, gravidade suficiente que justifique a concessão de tal medida extrema.

A conduta atribuída ao atleta Juan, primeiro denunciado, apesar de altamente reprovável ensejará, ao máximo, suspensão por partidas, sendo esta espécie de penalidade incompatível com o instituto da suspensão preventiva, entretanto, é certo também, que a denúncia veio com fundamento no art. 278 do CBJD que prevê penalidade em dias, entretanto, existe controvérsia razoável a respeito da aplicação de tal dispositivo a atletas, conquanto esteja a mesma no Capítulo VI, “DAS INFRAÇÕES GERAIS” e, portanto, aplicável, em tese, a caso presente mas, todavia, não pode ser apreciada tal aplicação em juízo monocrático de valor.

Ressalte-se, por derradeiro, que medida extrema de tal natureza em final de campeonato merece especial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**cautela com possíveis danos irreparáveis o que justifica
por si só o seu indeferimento.**

**Por tais fundamentos, INDEFIRO a suspensão
preventiva.**

2. Publique-se e cumpra-se

3. Encaminhe-se os autos `a CDR para julgamento.

**Antonio Vandeler de Lima
Presidente**